

Declaratório Executivo específico da RFB em cumprimento à lei de regência do REPORTE, fica o uso dos bens importados com benefícios restrito à área fisicamente por ele arrendada, nas referidas condições, bem como nas finalidades previstas no artigo 14 da Lei 11.033/2004. O uso de tais bens em áreas fora do âmbito já referido, configura descumprimento de requisitos e condições para utilização do regime aduaneiro especial, sujeitando o sujeito passivo às penalidades previstas no art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, além da exigência dos tributos suspensos por ocasião da importação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto. Designado o Conselheiro Jorge Freire.

ANTONIO CARLOS ATULIM - Presidente.

RELATOR DIEGO DINIZ RIBEIRO - Relator.

JORGE OLMIRO LOCK FREIRE - Relator designado

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Diego Diniz Ribeiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

1. Trata-se de Auto de Infração que tem por objetivo a cobrança de crédito tributário referente a Imposto de Importação, PIS-Importação e COFINS-Importação, devidamente acrescido dos consectários legais e que totaliza o importe de R\$ 9.298.854,73 (nove milhões, duzentos e noventa e oito mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e três centavos). Segundo a acusação fiscal as exações em tela estariam suspensas no momento da importação em razão de regime tributário favorecido estabelecido pelo REPORTE (lei n. 11.033/04) e, ainda, que o descumprimento de um dos requisitos exigidos pelo citado regime especial fundamentaria a presente autuação.

2. Detalhando melhor os fatos, a Recorrente é beneficiada pelo REPORTE, conforme atesta o Ato Declaratório n. 09, de 15 de março de 2005 (fl. 175) e, assim qualificada, promoveu a importação de 14 guindastes autopropulsados sobre pneumáticos (DI's n.s 07/01175685, 07/01174670 e 07/01694143), bem como de 7 pórticos sobre pneus (DI n. 07/17957700).

3. Em cumprimento ao MPF n. 08178002011001830, a fiscalização promoveu diligência nos locais em que situados os bens importados e acima referidos, de modo a verificar se tais bens estavam sendo utilizados nos termos do que prevê o art. 14 da lei n.

11.033/04¹. Esta diligência está devidamente retratada no Termo de Constatação Fiscal de fls. 94/98 e, como consequência, redundou na presente autuação ao fundamento que:

(i) "...das vinte e uma máquinas importadas diretamente pelo beneficiário do Reporto, no ano de 2007, apenas 7 estavam efetivamente sendo utilizadas exclusivamente em sua área na qualidade de arrendatário de instalação portuária de uso público, conforme determina o Ato Declaratório e a Lei mencionados acima. As demais máquinas foram encontradas executando operações em áreas, cujo endereço e CNPJ são distintos do importador beneficiário do Regime suspensivo (Reporto), conforme pode-se observar detalhadamente no Termo de Constatação Fiscal, em anexo." (fl. 16).

4. Devidamente notificado, o contribuinte apresentou tempestiva Impugnação (fls. 107/122), oportunidade em que alegou o que sumariamente segue abaixo:

(i) preliminarmente, protesta pela nulidade da autuação em razão do erro na capitulação da sanção imposta, haja vista o entendimento da Recorrente no sentido de que, havendo alguma sanção passível, a repressão adequada seria a pena de advertência prevista no art. 6º da IN/RFB n. 879/08², c.c. o disposto no art. 76, inciso I, alínea "i" da lei n. 10.833/03³;

(ii) ainda preliminarmente, requer seja reconhecida a nulidade da autuação pela motivação genérica quanto à sanção imposta, uma vez que a fiscalização não teria promovido em concreto a adequada relação entre o fato fiscalizado e aquele previsto no antecedente normativo convocado como fundamento da autuação;

(iii) no mérito, afirma ter cumprido todos os requisitos estabelecidos pela lei n. 11.033/04 e que a acusação fiscal implicaria indevida extensão de tais requisitos; e, por fim

(iv) aduz que a finalidade perseguida pelo REPORTEO (melhoria da infraestrutura portuária e prestação de serviços nesta seara) com a instituição do benefício fiscal

¹ "Art. 14. Serão efetuadas com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e, quando for o caso, do Imposto de Importação - II, as vendas e as importações de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens, no mercado interno, quando adquiridos ou importados diretamente pelos beneficiários do Reporto e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva na execução de serviços de:

I - carga, descarga, armazenagem e movimentação de mercadorias e produtos;

II - sistemas suplementares de apoio operacional;

III - proteção ambiental;

IV - sistemas de segurança e de monitoramento de fluxo de pessoas, mercadorias, produtos, veículos e embarcações;

V - dragagens; e

VI - treinamento e formação de trabalhadores, inclusive na implantação de Centros de Treinamento Profissional.

(...)"

² "Art. 6º Na hipótese de inobservância dos requisitos estabelecidos para habilitação ao regime, inclusive sua manutenção, aplica-se o disposto no art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003."

³ "Art. 76. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções:

I - advertência, na hipótese de:

(...).

i) descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para habilitar-se ou utilizar regime aduaneiro especial ou aplicado em áreas especiais, ou para habilitar-se ou manter recintos nos quais tais regimes sejam aplicados; ou

aqui debatido (suspensão de impostos de importação) teria sido plenamente atingido sem que houvesse qualquer prejuízo ao erário público.

5. Devidamente processada, a Impugnação do contribuinte foi julgada improcedente pela DRJ-SP1 (acórdão n. 1.645.235), conforme se observa da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 26/01/2007 a 26/12/2007

REPORTO. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO, CONDIÇÃO OU NORMA OPERACIONAL PARA UTILIZAÇÃO DE REGIME ADUANEIRO ESPECIAL.

Sendo o beneficiário do regime um dos estabelecimentos de uma empresa que tenha sido contemplado por ele na qualidade de arrendatário de instalação portuária de uso público, fica o uso dos bens importados com benefícios restrito à área fisicamente por ele arrendada, nas referidas condições, bem como nas finalidades previstas no artigo 14 da Lei n. 11.033/2004. O uso de tais bens em áreas fora do âmbito já referido configura descumprimento de requisitos e condições para utilização do regime aduaneiro especial, sujeitando o sujeito passivo às penalidades previstas no art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, além da exigência dos tributos suspensos por ocasião da importação, com os respectivos acréscimos legais (v. parágrafo 12 do mencionado artigo).

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

6. Uma vez intimado da decisão alhures, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 279/295, oportunidade em que repisou os fundamentos expostos em sua Impugnação.

7. É o relatório.

Voto Vencido

Relator Diego Diniz Ribeiro

8. O Recurso Voluntário interposto preenche os pressupostos formais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

I. Preliminares

(a) Da nulidade da autuação por erro na capitulação legal da sanção aplicada

9. Segundo o Recorrente a autuação seria nula, uma vez que os fatos aqui tratados não conflitam com o disposto no art. 14 da lei n. 11.033/04 e, por conseguinte, não poderiam redundar na exigência fiscal aqui tratada. Ainda segundo a Recorrente, eventual equívoco cometido se enquadraria na hipótese do art. 6º. da IN/RFB n. 879/08, c.c. o disposto no art. 76, inciso I, alínea "i" da lei n. 10.833/03. Penso, todavia, de forma diferente.

10. Tanto a norma utilizada como fundamento da autuação como aquelas invocadas pelo Recorrente se reportam a um mesmo fato: descumprir requisito para utilização de regime aduaneiro especial (REPORTO). Entretanto, essas diferentes normas visam tutelar bens jurídicos diversos. Enquanto a norma invocada como fundamento jurídico da autuação tem por escopo tutelar o erário público (nítida exigência de caráter fiscal), as regras indicadas pelo contribuinte têm por pretensão (i) preservar a moralidade jurídica, de modo a evitar que um regime especial seja objeto de abusos pelos seus beneficiados, bem como (ii) tutelar a Administração Pública, vez que visa coibir embaraços para que a fiscalização exerça o controle para a concessão/manutenção de regimes especiais. Tanto é assim que a norma da lei 10.833/03 apresenta um caráter geral, na medida em que trata de *qualquer* regime tributário especial, não se limitando, pois, ao REPORTO.

11. Neste sentido, visando tais normas a tutela de bens jurídicos diversos, é possível que um mesmo fato tido como infracional seja sancionado por diferentes formas, exatamente como ocorre no caso em tela. Não é por acaso, pois, que o §15 do art. 76 da lei 10.833/03 assim prevê:

Art. 76 (...).

§ 15. As sanções previstas neste artigo não prejudicam a exigência dos impostos incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso.

12. Logo, não há que se falar em erro na capitulação da multa aplicada, razão pela qual afasto esta primeira pretensão do Recorrente.

(b) Da nulidade da autuação pela motivação genérica quanto a sanção aplicada

13. Ainda preliminarmente, a Recorrente protesta pela nulidade da autuação ao fundamento de que a motivação convocada para sustentar a sanção imposta seria genérica, o que ofenderia a ideia de tipicidade cerrada e, por conseguinte, conflitaria com os princípios da ampla defesa e do contraditório.

14. Com a devida vênia, tais argumentos não merecem prosperar. É bem verdade que a descrição do fiscal no momento da autuação foi sucinta. Tal fato, entretanto, não é sinônimo de carência de motivação. Vejamos a literalidade da motivação fiscal:

O art.14 da Lei n 11.033/2004 prevê:

"(...)

A Lei é clara ao mencionar que a suspensão de que trata o artigo é relativa aos bens importados diretamente pelos beneficiários do Reporto e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva em portos, ou seja, possui um caráter restritivo.

No caso da fiscalização efetuada na Libra Terminais S/A, observamos que das vinte e uma máquinas importadas diretamente pelo beneficiário do Reporto, no ano de 2007, apenas 7 estavam efetivamente sendo utilizadas exclusivamente em sua área de qualidade de arrendatário de instalação portuária de uso público, conforme determina o Ato Declaratório e

a Lei mencionados acima. As demais máquinas foram encontradas executando operações em áreas, cujo endereço e CNPJ são distintos do importador beneficiário do Regime suspensivo (Reporto), conforme pode-se observar detalhadamente no Termo de Constatação Fiscal, em anexo.

Diante deste fato, prevê o § 11 e § 12 do art. 14 da Lei n 11.033/2004:

§ 11. Na hipótese de utilização do bem em finalidade diversa da que motivou a suspensão de que trata o caput deste artigo, a sua não incorporação ao ativo imobilizado ou a ausência da identificação citada no § 10 deste artigo, o beneficiário fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de aquisição do bem no mercado interno ou do respectivo valor aduaneiro. (Incluído pela Lei n° 11.726, de 23 de junho de 2006) (Incluído pela Lei n° 11.726, de 23 de junho de 2006)

§ 12. A aplicação da multa prevista no § 11 deste artigo não prejudica a exigência dos tributos suspensos, de outras penalidades cabíveis, bem como dos acréscimos legais. (Incluído pela Lei n° 11.726, de 23 de junho de 2006)

Sendo assim, lavrou-se, então, o presente Auto de Infração, a fim de cobrar os tributos e multas devidos (II, Cofins e Pis), em 3 (três) vias de igual teor, que vão assinadas por mim, Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, e pelo contribuinte/representante legal.

(...).

15. A leitura do trecho acima deixa claro a motivação fiscal: a partir do momento que o art. 14 da lei n. 11.033/04 estabelece que o bem só pode ser importado pela beneficiária do REPORTE referida disposição legal também prevê, ainda que implicitamente, que tal bem só pode ser usufruído pela beneficiária do regime especial, sob pena, inclusive, de desvio de finalidade.

16. Convém destacar que não houve qualquer dificuldade para que a Recorrente chegasse a tal conclusão, o que se depreende da sua substancial defesa que, no mérito, atacou exatamente este fundamento. Tal fato demonstra que o Recorrente teve plena condição de se defender não apenas sob uma perspectiva formal, mas também de forma contenciosa.

17. Nessa toada, também refuto as alegações do Recorrente quanto à pretensa nulidade do presente Auto de Infração neste tópico em particular.

II. Mérito

(a) Os requisitos do art. 14 da lei n. 11.033/04 em vista da exigência fiscal

18. Conforme se observa do relatório aqui desenvolvido, a presente autuação gravita em torno da figura do REPORTE. Referido programa implica a concessão de eventuais benefícios fiscais para operadores portuários com um intuito muito claro: aprimorar a sucateada estrutura dos portos nacionais e, reflexamente, dos serviços ali prestados. Consequentemente, visa aprimorar a operação logística afeta ao comércio exterior. É o que se observa da exposição de motivos da MP n. 206/04, convertida na lei n. 11.033/04, *in verbis*:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2 de 24/09/2001

Autenticado digitalmente em 30/08/2016 por JORGE OLMIRO LOCK FREIRE, Assinado digitalmente em 30/08/2016 por JORGE OLMIRO LOCK FREIRE, Assinado digitalmente em 05/09/2016 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 01/09/2016 por DIEGO DINIZ RIBEIRO

Impresso em 13/09/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(...).

13. A instituição do REPORTE, constantes dos arts. 12 a 15, destina-se a criar condições para a melhoria da infra-estrutura portuária brasileira, objetivando atribuir modernidade a setor fundamental para o crescimento do comércio exterior nacional, inclusive com reduções de custos operacionais para aqueles que atuam nesse comércio.

(...).

19. Para atender tais desígnios o art. 14, *caput*, da lei citada prevê a concessão de certos benefícios fiscais que, na hipótese de importação de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens pelo beneficiário do REPORTE, consistem na suspensão do Imposto de Importação e do PIS/COFINS-importação.

20. Para que tais benefícios fiscais sejam efetivados em concreto, é indispensável o preenchimento do seguintes requisitos:

(i) habilitação no REPORTE;

(ii) nas operações de importação, o bem importado não pode possuir similar nacional e o beneficiário do regime tem que comprovar a "quitação de tributos e contribuições federais e, no caso do IPI vinculado à importação e do Imposto de Importação, a formalização de termo de responsabilidade em relação ao crédito tributário suspenso";

(iii) a operação de importação deve ser feita diretamente pela beneficiária do REPORTE;

(iv) os bens importados devem ser destinados ao ativo imobilizado do importador; e, por fim

(v) os bens importados devem se destinar exclusivamente para a consecução dos serviços portuários descritos nos incisos do art. 14 da lei n. 11.033/04.

21. No presente caso não há dúvida quanto ao preenchimento dos requisitos estabelecidos nos itens "i", "ii", "iv" e "v" acima descritos. Conforme se observa dos documentos vinculados no processo, a Recorrente (i) é beneficiária do REPORTE (Ato Declaratório n. 09, de 15 de março de 2005 - fl. 175); (ii) os bens importados não apresentam similar nacional, a empresa não possuía débitos tributários e houve a assinatura do correspondente termo de responsabilidade, o que se presume pelo fato de tais questões não terem sido apresentadas pelo fiscal como motivação para a presente autuação; (iv) os bens utilizados foram devidamente registrados no ativo imobilizado da Recorrente, conforme atestam documentos de fls. 203/206, bem como o termo de constatação fiscal (fls. 93/98); e (v) os bens importados se destinam a operação portuária, exatamente como apurado pela diligência perpetrada pelo fiscal autuante (fls. 93/98).

22. A suposta dúvida surge em relação ao item "iii" acima descrito, ou seja, diz respeito a necessidade de que a operação de importação seja feita diretamente pela beneficiária do REPORTE. E, neste particular, a dúvida não decorre da literalidade da exigência legal, até porque, neste sentido, as DI's fiscalizadas (fls. 176/202) atestam, de forma inequívoca, que a Recorrente é a pessoa jurídica apontada como a importadora de tais bens. O

problema deste requisito está na interpretação extensiva que é indevidamente atribuída pela fiscalização.

23. Antes, todavia, de seguir adiante, convém lembrar que o presente caso versa a respeito de um regime tributário que prevê como contrapartida benefícios fiscais, tais como suspensão, isenção e conversão de tributos em alíquota zero⁴. E, em hipóteses como essas, a interpretação a ser convocada é a literal, exatamente como prevê o disposto no art. 111 do Código Tributário Nacional⁵.

24. Dito isso e voltando-se novamente para o caso em concreto, é possível desde já perceber que a fiscalização realiza uma interpretação extensiva de um dos requisitos estabelecidos no art. 14 da lei n. 11.033/04, mais precisamente daquela exigência que estabelece que a operação de importação seja feita diretamente pela beneficiária do REPORTE.

25. Ao se analisar **os motivos da autuação o fiscal afirma que os bens internados no país só poderiam ser utilizados pelo importador nos limites geográficos da área portuária que lhe fora arrendada.** É o que se extrai do seguinte trecho da autuação fiscal:

(...).

No caso da fiscalização efetuada na Libra Terminais S/A, observamos que das vinte e uma máquinas importadas diretamente pelo beneficiário do Reporto, no ano de 2007, apenas 7 estavam efetivamente sendo utilizadas exclusivamente em sua área na qualidade de arrendatário de instalação portuária de uso público, conforme determina o Ato Declaratório e a Lei mencionados acima. As demais máquinas foram encontradas executando operações em áreas, cujo endereço e CNPJ são distintos do importador beneficiário do Regime suspensivo (Reporto), conforme pode-se observar detalhadamente no Termo de Constatação Fiscal, em anexo. (fl. 08).

26. Analisando o referido excerto é possível concluir que a interpretação realizada pelo fiscal redundava na equivocada criação de mais um requisito para fruição dos benefícios fiscais instituídos pelo REPORTE que, por seu turno, não encontra guarida legal.

⁴ É o que prevê a lei n. 11.033/04:

"Art. 14. Serão efetuadas com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e, quando for o caso, do Imposto de Importação - II, as vendas e as importações de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens, no mercado interno, quando adquiridos ou importados diretamente pelos beneficiários do Reporto e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva na execução de serviços de:

(...).

§ 1º A suspensão do Imposto de Importação e do IPI converte-se em isenção após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da ocorrência do respectivo fato gerador.

§ 2º A suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS converte-se em operação, inclusive de importação, sujeita a alíquota 0 (zero) após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da ocorrência do respectivo fato gerador.

(...).

⁵ "Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias."

27. Aliás, ao se analisar os autos, é possível perceber que praticamente todas as máquinas fiscalizadas encontram-se em área portuárias (Porto de Santos) operadas por empresas do grupo Libra, exatamente como atestam os documentos de fls. 207/252. Inclusive, em relação a empresa inscrita no CNPJ sob o n. 33.813.452/0005-75, onde foram encontrados dois dos guindastes importados, insta registrar que trata-se de **filial** da Recorrente, importadora e beneficiária do REPORTE. A única exceção diz respeito às máquinas encontradas em área retroportuária terceirizada (*Brasil Terminais*), cujo espaço é utilizado pela Recorrente mediante remuneração à concessionária do terreno.

28. Não se trata, portanto, de abuso do regime especial instituído pelo REPORTE, i.e., não se está diante de um contribuinte que importou as mercadorias com benefícios legais de forma abusiva para depois revendê-las ou alugá-las para terceiros que não gozam do REPORTE, o que, eventualmente, poderia suscitar a medida tomada pela fiscalização. E esta ilação se faz de forma hipotética e a título de *obiter dicta*, haja vista que a legislação não impede a transmissão de mercadorias importadas nas condições do REPORTE, haja vista o que dispõe o art. 14, §§ 5º e 6º da lei 11.033/04, *in verbis*:

Art. 14 (...).

§ 5º A transferência, a qualquer título, de propriedade dos bens adquiridos no mercado interno ou importados mediante aplicação do REPORTE, dentro do prazo fixado nos §§ 1º e 2º deste artigo, deverá ser precedida de autorização da Secretaria da Receita Federal e do recolhimento dos tributos suspensos, acrescidos de juros e de multa de mora estabelecidos na legislação aplicável.

§ 6º A transferência a que se refere o § 5º deste artigo, previamente autorizada pela Secretaria da Receita Federal, a adquirente também enquadrado no REPORTE será efetivada com dispensa da cobrança dos tributos suspensos desde que, cumulativamente:

I - o adquirente formalize novo termo de responsabilidade a que se refere o § 3º deste artigo;

II - assumo perante a Secretaria da Receita Federal a responsabilidade pelos tributos e contribuições suspensos, desde o momento de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

29. No presente caso os bens estão devidamente registrados no ativo imobilizado da Recorrente, o que foi constatado em concreto pela fiscalização. Mais do que isso, tais bens são efetivamente utilizados para que a Recorrente, ainda que por meio de empresas do seu grupo econômico, realize operações portuárias.

30. Nesse sentido, ainda que se caminhe para uma interpretação finalística do art. 14 da lei n. 11.033/04, é notório que os objetivos visados com tal legislação (aprimoramento estrutural dos portos nacionais e incremento da operação logística afeta ao COMEX) foram devidamente alcançados, ou seja, não houve qualquer desvio de finalidade, mas, ao contrário, a sua plena efetivação. E isso porque, conforme atestado pela própria fiscalização no termo de constatação, os bens importados e aqui tratados estavam sendo empregados em uma daquelas atividades portuárias descritas nos incisos do art. 14 da lei n.

11.033/04.

31. Assim, entendo ser indevida a interpretação realizada pela fiscalização no presente caso, motivo pelo qual afasto a exigência fiscal.

Dispositivo

32. *Ex positis*, superadas as questões preliminares, voto no mérito por dar **integral provimento** ao Recurso Voluntário interposto pelo Recorrente.

33. É como voto.

Diego Diniz Ribeiro - Relator

Voto Vencedor

Com a devida vênia, divirjo do ilustre relator no que pertine à questão de fundo, eis que convergimos quanto às suas conclusões nas questões preliminares ventiladas na peça recursal.

E minha dissensão com o relator tem por fundamento a mesma norma, qual seja, o art. 111 do CTN, que dispõe que as normas que têm por fundamento benefício fiscal devem ser interpretadas de forma estrita. A meu sentir, o voto do i. relator usou essa norma para motivar seu voto de forma extensiva, aplicando-a equivocadamente conforme o teor das normas legais que instituíram o REPORTO.

Não resta dúvida que o REPORTO tem por escopo a concessão de benefícios fiscais para operadores portuários com um intuito muito claro: aprimorar a sucateada estrutura dos portos nacionais e dos serviços neles prestados.

Contudo, entende o nobre relator "que a interpretação realizada pelo fiscal redundante na equivocada criação de mais um requisito para fruição dos benefícios fiscais instituídos pelo REPORTO que, por seu turno, não encontra guarida legal". Ora, a fiscalização apenas fez a leitura que deve ser feita em relação às normas que estatuem benefícios fiscais, de forma restritiva. Entendeu o Fisco que os bens internados no país só poderiam ser utilizados pelo importador nos limites geográficos da área portuária que lhe fora arrendada. Vamos à legislação.

Art. 14 da Lei n 11.033/2004:

"Art. 14. As vendas de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens, no mercado interno ou a sua importação, quando adquiridos ou importados diretamente pelos beneficiários do Reporto e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva em portos na execução de serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias, na execução dos serviços de dragagem, e nos Centros de Treinamento Profissional, na execução do treinamento e formação de trabalhadores, serão efetuadas com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins e, quando for o caso, do Imposto de Importação." (Redação dada pela Lei nº 11.726, de 23 de junho de 2006).

Art. 15 da mesma Lei:

Art. 15. São beneficiários do Reporto o operador portuário, o concessionário de porto organizado, o arrendatário de instalação portuária de uso público e a empresa autorizada a explorar instalação portuária de uso privativo misto ou exclusivo, inclusive aquelas que operam com embarcações de offshore.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá os requisitos e os procedimentos para habilitação dos beneficiários ao REPORTO.

A IN RFB nº 879, de 15 de outubro de 2008, que dispõe sobre a habilitação ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (REPORTO), dispõe em seu art. 5º que:

“Art. 5º A habilitação para a sociedade empresária operar o regime será concedida por meio de Ato Declaratório Executivo (ADE) do Delegado da DRF ou da Derat referida no art. 3º.

§ 1º O ADE referido no caput será emitido para o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de cada estabelecimento, conforme o requerido pela sociedade empresária.” (grifei)

Resta claro da norma concessiva do benefício fiscal que o legislador ordinário delegou competência à Receita Federal para que esta estabelecesse "os requisitos e os procedimentos para habilitação dos beneficiários ao Reporto...". Em caso, essa delimitação do incentivo fiscal foi feita nos seguintes termos, de acordo com o Ato Declaratório Executivo nº 09, de 15 de março de 2005 (fl. 175):

"1. Conceder, em caráter precário, a habilitação de que trata a Lei n 11.033, de 21/12/2004 (DOU de 22/12/2004), para que o estabelecimento da empresa LIBRA TERMINAIS S/A, inscrito no CNPJ sob nº 33.813.452/001032 e localizado no endereço Avenida Engenheiro Eduardo M. Gama s/n Armazém 37 Bairro Macuco Santos/ SP, possa operar, na qualidade de arrendatário de instalação portuária de uso público, o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (REPORTO), nos termos, prazos e condições estabelecidos nos artigos 13 e 17 da referida Lei, no disposto na IN SRF n 477/2004, e na legislação correlata.”(sublinhei)

Com efeito, a concessão do regime foi para o CNPJ descrito acima, correspondente a um dos estabelecimentos da respectiva empresa, no endereço ali disposto, para utilização em áreas de instalação portuária de uso público por ele arrendadas (condição na qual o mesmo pleiteou o regime). Em nenhum momento menciona-se no texto acima que o benefício é extensivo a outros estabelecimentos da mesma empresa, e menos ainda a qualquer outra empresa, para uso dos produtos importados ao amparo do benefício fora das áreas de instalação portuária de uso público por ele (estabelecimento com CNPJ nº 33.813.452/001032) arrendadas.

A Lei é clara ao mencionar que a suspensão de que trata o artigo é relativa aos bens importados diretamente pelos beneficiários do Reporto e destinados ao seu ativo

imobilizado para utilização exclusiva em portos (por ele arrendados, já que nessa qualidade se habilitou ao benefício). Ou seja, possui um caráter restritivo.

A fiscalização constatou que das vinte e uma máquinas importadas diretamente pelo beneficiário do Reporto, no ano de 2007, apenas 7 estavam efetivamente sendo utilizadas exclusivamente em sua área na qualidade de arrendatário de instalação portuária de uso público, conforme determina o Ato Declaratório e a Lei que dá amparo ao beneplácito fiscal. As demais máquinas foram encontradas executando operações em áreas, cujo endereço e CNPJ são distintos do importador beneficiário do Regime suspensivo (Reporto), conforme se observa da tabela abaixo:

EMPRESA	CNPJ	GUINDASTES	PÓRTICOS
LIBRA TERMINAIS S/A	33.813.452/0010-52	03 (nºs. 17 - 18 - 21)	04 (nºs 17 - 18 - 19 - 20)
LIBRA TERMINAL 35 S/A	02.373.383/0002-50	06 (nºs. 16 - 19 - 23 - 24 - 25 - 27)	03 (nºs 14 - 15 - 16)
LIBRA S/A	33.813.452/0005-75	02 (nºs. 22 - 26)	0
LIBRA TERMINAL VALONGO S/A	08.809.288/0001-51	01 (nºs. 14)	0
ÁREA RETROPORTUÁRIA JUNTO À BRASIL TERMINAIS RETROPORTUÁRIOS	0	02 (nºs. 15 - 20)	0
TOTAL		14 GUINDASTES	07 PÓRTICOS

Gize-se que o artigo 6º da Instrução Normativa nº 879/2008, remete ao art. 76 da Lei n. 10.833/2003, que prevê como sanção para casos de inobservância dos requisitos estabelecidos no regime, a pena de advertência ao interveniente do comércio exterior agente do deslize. Contudo, dispõe o parágrafo 15 do mesmo artigo, que as sanções previstas nele previstas não prejudicam a exigência dos impostos incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso. No presente processo, discute-se a parte tributária, independentemente da advertência cabível.

Assim, diante de todo o exposto, o beneficiário do benefício fiscal foi **exclusivamente** o estabelecimento da empresa LIBRA TERMINAIS S/A, com CNPJ 33.813.452/0010-32, localizado no endereço que consta no aludido Ato Declaratório Executivo/RFB 09/2005. Pelo que, estender o incentivo à outras filiais e, *in casu*, até mesmo junto à outra empresa, sem Ato Declaratório Executivo específico, é afronta aos termos da Lei 10.833/2003, e, certamente, à interpretação restritiva que ser dada à leis concessivas de beneplácitos fiscais, consoante os termos do art. 111 do CTN. Portanto, sem reparos à r. decisão que deve ser mantida hígida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

assinado digitalmente

Jorge Olmiro Lock Freire